



**2011/0276(COD)**

25.4.2012

# **ALTERAÇÕES 17 - 49**

**Projeto de parecer**  
**Nikolaos Chountis**  
(PE486.023v01-00)

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Proposta de regulamento  
(COM(2011)0615 – C7-0335/2011 – 2011/0276(COD))

AM\_Com\_LegOpinion

**Alteração 17**  
**Mojca Kleva**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) A crise económica e financeira afetou gravemente os Estados-Membros e os seus cidadãos e teve um impacto enorme em todas as regiões europeias. Muitos Estados-Membros estão a ser afetados pela recessão económica e a deterioração das condições sociais, enquanto o desemprego atinge, simultaneamente, níveis máximos. Esta situação está a criar novas desigualdades entre regiões no que diz respeito ao crescimento e ao agravamento das desigualdades existentes. Neste contexto, a política de coesão cumpre um objetivo especialmente importante, representando um contributo decisivo para estimular a economia, promovendo o crescimento sustentável, inteligente e inclusivo e reduzindo as desigualdades sociais. Dado que a crise irá aumentar a pressão sobre os recursos financeiros públicos nacionais, os Fundos QEC facultam os recursos essenciais para lidar com as consequências da crise. Nesse sentido, é necessário introduzir uma maior flexibilidade nas medidas relativas à política de coesão e maximizar e otimizar a utilização de fundos QEC.*

Or. en

**Alteração 18**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

*(3-A) A crise económica e financeira afetou gravemente os Estados-Membros e os seus cidadãos e teve um impacto enorme em todas as regiões europeias. Muitos Estados-Membros estão a ser afetados pela recessão económica e a deterioração das condições sociais, enquanto o desemprego atinge, simultaneamente, níveis máximos. Esta situação está a criar novas desigualdades entre regiões no que diz respeito ao crescimento e ao agravamento das desigualdades existentes. Neste contexto, a política de coesão cumpre um objetivo especialmente importante, representando um contributo decisivo para estimular a economia, promovendo o crescimento sustentável, inteligente e inclusivo e reduzindo as desigualdades sociais e geográficas. Dado que a crise atual irá aumentar a pressão nos recursos financeiros públicos nacionais, os Fundos QEC facultam os recursos essenciais para lidar com as consequências da crise. Nesse sentido, é necessário introduzir uma maior flexibilidade nas medidas relativas à política de coesão e maximizar e otimizar a utilização de fundos QEC.*

Or. en

**Alteração 19**  
**Mojca Kleva**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

*(3-B) A política de coesão foi concebida para garantir um crescimento equilibrado e harmonioso nos Estados-Membros e não como um complemento de políticas*

*macroeconómicas da UE. A política de coesão deve apoiar as políticas de crescimento alternativas procurando uma convergência genuína e um crescimento sustentável. As medidas tomadas neste contexto devem promover a solidariedade, a criação de emprego e o emprego duradouro, a prestação de serviços públicos de elevada qualidade, a justiça ambiental e a redução do desemprego e da exclusão social.*

Or. en

**Alteração 20**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(19) Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as dificuldades sociais e económicas. Caso, apesar da utilização reforçada dos Fundos QEC, um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deve poder suspender a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações. As decisões relativas às suspensões devem ser proporcionadas e eficazes, e ter em conta*

*Suprimido*

*o impacto dos programas individuais na resolução da situação económica e social do Estado-Membro em causa e as alterações anteriores do Contrato de Parceria. Ao decidir uma suspensão, a Comissão deve ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, tendo também em conta, nomeadamente, o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa. As suspensões devem ser levantadas e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.*

Or. en

#### *Justificação*

*Não deveria existir um vínculo entre a política de coesão e a governação económica da dos Estados-Membros. A suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos e autorizações pela Comissão só irá piorar a situação macroeconómica nos Estados-Membros.*

#### **Alteração 21** **Herbert Dorfmann**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as

##### *Alteração*

(19) Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. ***As condições em matéria de condicionalidade decorrentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento devem aplicar-se ao Fundo de Coesão no que toca ao cumprimento das condições de governação económica.***

dificuldades sociais e económicas. ***Caso, apesar da utilização reforçada dos Fundos QEC, um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deve poder suspender a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações. As decisões relativas às suspensões devem ser proporcionadas e eficazes, e ter em conta o impacto dos programas individuais na resolução da situação económica e social do Estado-Membro em causa e as alterações anteriores do Contrato de Parceria. Ao decidir uma suspensão, a Comissão deve ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, tendo também em conta, nomeadamente, o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa. As suspensões devem ser levantadas e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.***

Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as dificuldades sociais e económicas.

Or. en

## **Alteração 22** **Mojca Kleva**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(19-A) A política de coesão não deve estar relacionada, nem com o Pacto de Estabilidade e Crescimento, nem com o pacote de governação económico, o que a torna ainda mais rigorosa. Os postulados subjacentes são indiscutivelmente diferentes e os seus objetivos diametralmente opostos. O objetivo da política de coesão não devia ser o de impor condições macroeconómicas e financeiras rigorosas que impliquem***

*medidas de austeridade ou a penalização dos Estados-Membros. Pelo contrário, a política de coesão está concebida para reduzir e corrigir as desigualdades e os problemas decorrentes da implementação de princípios da economia de mercado nas regiões europeias e, assim, ajudar a reduzir as desigualdades em termos de crescimento nos Estados-Membros e promover a coesão económica e social, com o objetivo de atingir uma convergência genuína.*

Or. en

**Alteração 23**  
**Mojca Kleva**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Os instrumentos financeiros são cada vez mais importantes para potenciar o efeito dos Fundos QEC, devido à sua capacidade para combinar diferentes formas de recursos públicos e privados em prol dos objetivos de política pública, ***bem como ao facto de os mecanismos de financiamento renovável tornarem esse apoio mais sustentável a longo prazo.***

*Alteração*

(22) Os instrumentos financeiros são cada vez mais importantes para potenciar o efeito dos Fundos QEC, devido à sua capacidade para combinar diferentes formas de recursos públicos e privados em prol dos objetivos de política pública, ***promover as parcerias público-privadas, possibilitar fontes alternativas de financiamento e garantir um importante mecanismo de financiamento renovável para o investimento estratégico, apoiando o investimento sustentável a longo prazo e aumentando o potencial de crescimento da União.***

Or. en

**Alteração 24**  
**Mojca Kleva**



**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) Os instrumentos financeiros apoiados pelos Fundos QEC deverão ser utilizados para dar resposta *às* necessidades específicas do mercado, com base numa boa relação custo-eficácia e em conformidade com os objetivos dos programas, *e* não deverão dar origem ao afastamento do financiamento privado. Por conseguinte, a decisão de financiar medidas de apoio através de instrumentos financeiros deve ser determinada com base numa *análise ex ante*.

*Alteração*

(23) Os instrumentos financeiros apoiados pelos Fundos QEC deverão ser utilizados para *identificar e* dar resposta *às deficiências de mercado ou a situações de insuficiência de investimento, corrigindo, deste modo,* necessidades específicas do mercado, com base numa boa relação custo-eficácia e em conformidade com os objetivos dos programas; *estes instrumentos* não deverão dar origem ao afastamento do financiamento privado. Por conseguinte, a decisão de financiar medidas de apoio através de instrumentos financeiros deve ser determinada com base numa *avaliação ex ante, que deve abordar diretamente as necessidades e as potencialidades de investimento locais e regionais, identificar a possível participação do setor privado, avaliar o valor acrescentado decorrente do instrumento financeiro em causa e, assim, garantir a criação de respostas flexíveis e eficientes aos desafios ao desenvolvimento enfrentados pelas regiões europeias.*

Or. en

**Alteração 25**  
**Mojca Kleva**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

(27) É necessário estabelecer regras específicas no que se refere aos montantes a aceitar como despesa elegível na altura do encerramento, de modo a assegurar que os montantes, incluindo custos e taxas de gestão, pagos pelos Fundos QEC aos

*Alteração*

(27) É necessário estabelecer regras específicas no que se refere aos montantes a aceitar como despesa elegível na altura do encerramento, de modo a assegurar que os montantes, incluindo custos e taxas de gestão, pagos pelos Fundos QEC aos

instrumentos financeiros são efetivamente utilizados para investimentos e pagamentos aos beneficiários finais. É igualmente necessário estabelecer regras específicas sobre a reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos Fundos QEC, incluindo a utilização de recursos restantes após o encerramento dos programas.

instrumentos financeiros são efetivamente utilizados para investimentos e pagamentos aos beneficiários finais. É igualmente necessário estabelecer regras específicas sobre a reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos Fundos QEC, incluindo a utilização de recursos restantes após o encerramento dos programas. ***Devem ser especificadas disposições pormenorizadas em matéria de apresentação de relatórios destinadas às autoridades de gestão, aos Estados-Membros e à Comissão, que devem, anualmente, sintetizar informações sobre a utilização e a eficácia dos instrumentos financeiros dos diferentes Fundos QEC, dos objetivos temáticos e dos Estados-Membros.***

Or. en

## **Alteração 26** **Mojca Kleva**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

(31) A fim de permitir à Comissão monitorizar os progressos na realização dos objetivos da União, os Estados-Membros devem apresentar relatórios de evolução sobre a execução dos seus contratos de parceria. Com base nesses relatórios, a Comissão deve elaborar um relatório de estratégia sobre os progressos alcançados, em 2017 e 2019.

#### *Alteração*

(31) A fim de permitir à Comissão monitorizar os progressos na realização dos objetivos da União, os Estados-Membros devem apresentar relatórios de evolução sobre a execução dos seus contratos de parceria. Com base nesses relatórios, a Comissão deve elaborar um relatório de estratégia sobre os progressos alcançados, em 2017 e 2019. ***Em anexo ao relatório anual de execução, os Estados-Membros devem incluir um relatório específico para as operações que incluem instrumentos financeiros.***

Or. en

**Alteração 27**  
**Mojca Kleva**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 55-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(55-A) A crise económica e financeira revelou a inadequação do PIB como único indicador de elegibilidade para apoio através dos Fundos QEC. É necessário avaliar com maior precisão os atuais níveis de desenvolvimento das regiões europeias e a contribuição que cada Estado-Membro pode dar à implementação do projeto para garantir uma distribuição mais adequada e mais justa do financiamento aos Estados-Membros. Cumpre, por isso, realizar mais estudos de viabilidade sobre a introdução e o uso de indicadores adicionais do Estado, bem como sobre as tendências nos níveis de desenvolvimento das regiões europeias e dos Estados-Membros, que sirvam de indicadores adicionais de elegibilidade para apoio através dos Fundos QEC.*

Or. en

**Alteração 28**  
**Elisa Ferreira**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 55-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(55-A) A crise económica e financeira revelou a inadequação do PIB como único indicador de elegibilidade para apoio através dos Fundos QEC. É necessário avaliar com maior precisão os atuais níveis de desenvolvimento das regiões europeias e a contribuição que*

*cada Estado-Membro pode dar à implementação do projeto para garantir uma distribuição mais adequada e mais justa do financiamento aos Estados-Membros. Por este motivo, é essencial combinar os níveis reais do PIB regional com a capacidade do Estado-Membro para ajudar as suas próprias regiões, bem como ter em conta as tendências a médio e longo prazo na evolução comparativa do PIB da região.*

Or. en

**Alteração 29**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 58**

*Texto da Comissão*

(58) A fim de reforçar a tónica nos resultados e na realização dos objetivos e das metas da estratégia «Europa 2020», **cinco** por cento dos recursos do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego devem destinar-se a uma reserva de desempenho, por Fundo e categoria de regiões, em cada Estado-Membro.

*Alteração*

(58) A fim de reforçar a tónica nos resultados e na realização dos objetivos e das metas da estratégia «Europa 2020», **um** por cento dos recursos do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego devem destinar-se a uma reserva de desempenho, por Fundo e categoria de regiões, em cada Estado-Membro.

Or. en

*Justificação*

*Dado que a decisão da Comissão no que diz respeito à atribuição da reserva de desempenho aos programas e às prioridades que dão cumprimento às metas só será tomada em 2019, receia-se que os Estados-Membros, no tempo remanescente do período de programação, não sejam capazes de aproveitar ou usar de forma eficaz um montante tão elevado da verba reservada. Além disso, não é claro que critérios vão ser utilizados para programas de longo prazo que vão para além do período de programação 2014-2020.*

**Alteração 30**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4.º – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. A Comissão e os Estados-Membros asseguraram a eficácia dos Fundos QEC, em especial através da monitorização, da apresentação de relatórios *e da avaliação*.

*Alteração*

9. A Comissão e os Estados-Membros asseguraram a eficácia dos Fundos QEC, em especial através da ***planificação, da implementação, da*** monitorização, da ***avaliação e da*** apresentação de relatórios.

Or. en

**Alteração 31**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15.º – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Sempre que um Estado-Membro atravesse dificuldades orçamentais temporárias ou uma recessão económica grave, a Comissão pode pedir ao Estado-Membro em causa para aquilatar se é adequado e necessário proceder à revisão e à alteração do seu Contrato de Parceria, por forma a alcançar os objetivos e as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.***

Or. en

**Alteração 32**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 2 – artigo 18 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

É constituída uma reserva de desempenho correspondente a **5 %** dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia e para execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º.

*Alteração*

É constituída uma reserva de desempenho correspondente a **1 %** dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia e para execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º.

Or. en

*Justificação*

*Dado que a decisão da Comissão no que diz respeito à atribuição da reserva de desempenho aos programas e às prioridades que dão cumprimento às metas só será tomada em 2019, receia-se que os Estados-Membros, no tempo remanescente do período de programação, não sejam capazes de aproveitar ou usar de forma eficaz um montante tão elevado da verba reservada. Além disso, não é claro que critérios vão ser utilizados para programas de longo prazo que vão para além do período de programação 2014-2020.*

**Alteração 33**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 21 – título**

*Texto da Comissão*

***Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros***

*Alteração*

***Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros que atravessam dificuldades orçamentais temporárias ou uma recessão económica grave.***

Or. en

**Alteração 34**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros***

***Suprimido***

***1. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja e proponha alterações aos seus contratos de parceria e programas relevantes, sempre que tal seja necessário para:***

***a) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho, dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e/ou o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, ou para apoiar a execução de medidas dirigidas ao Estado-Membro em causa e adotadas em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;***

***b) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do Tratado;***

***c) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção de desequilíbrios macroeconómicos], desde que estas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos; ou***

***d) maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis, em conformidade com o n.º 4, se um Estado-Membro cumprir uma das seguintes condições:***

***(i) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do***

**Conselho;**

***(ii) a assistência financeira a médio prazo é disponibilizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho;***

***(iii) a assistência financeira, sob a forma de um empréstimo do MEE, é disponibilizada em conformidade com o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.***

***2. O Estado-Membro apresenta a proposta de alteração do Contrato de Parceria e dos programas relevantes no prazo de um mês. Se necessário, a Comissão formula as suas observações no prazo de um mês, a contar da apresentação das alterações, devendo neste caso o Estado-Membro voltar a apresentar a sua proposta no prazo de um mês.***

***3. Se a Comissão não formular observações ou se as eventuais observações forem satisfatoriamente tidas em conta, a Comissão adota, o mais rapidamente possível, uma decisão para aprovar as alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes.***

***4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.***



**5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1, ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.**

**6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:**

**a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;**

**b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;**

**c) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;**

**d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou**

*e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.*

*8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso:*

*a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;*

*b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;*

*c) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em*

*conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE], ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;*

*d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou*

*e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.*

Or. en

**Alteração 35**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21**

**Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros**

**Suprimido**

**1. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja e proponha alterações aos seus contratos de parceria e programas relevantes, sempre que tal seja necessário para:**

**a) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho, dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e/ou o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, ou para apoiar a execução de medidas dirigidas ao Estado-Membro em causa e adotadas em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;**

**b) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do Tratado;**

**c) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção de desequilíbrios macroeconómicos], desde que estas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos; ou**

**d) maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis, em conformidade com o n.º 4, se um Estado-Membro cumprir uma das seguintes condições:**

**(i) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho;**

*(ii) a assistência financeira a médio prazo é disponibilizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho;*

*(iii) a assistência financeira, sob a forma de um empréstimo do MEE, é disponibilizada em conformidade com o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.*

*2. O Estado-Membro apresenta a proposta de alteração do Contrato de Parceria e dos programas relevantes no prazo de um mês. Se necessário, a Comissão formula as suas observações no prazo de um mês, a contar da apresentação das alterações, devendo neste caso o Estado-Membro voltar a apresentar a sua proposta no prazo de um mês.*

*3. Se a Comissão não formular observações ou se as eventuais observações forem satisfatoriamente tidas em conta, a Comissão adota, o mais rapidamente possível, uma decisão para aprovar as alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes.*

*4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.*

*5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1,*

*ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.*

*6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:*

- a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;*
- b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;*
- c) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;*
- d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou*
- e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade*

*conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.*

*8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso:*

*a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;*

*b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;*

*c) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE],*

*ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;*

*d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou*

*e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.*

Or. en

#### *Justificação*

*Não deveria existir um vínculo entre a política de coesão e a governação económica da dos Estados-Membros. A suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos e autorizações pela Comissão só irá piorar a situação macroeconómica nos Estados-Membros.*

**Alteração 36**  
**Herbert Dorfmann**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros***

***Suprimido***

***1. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja e proponha alterações aos seus contratos de parceria e programas relevantes, sempre que tal seja necessário para:***

***a) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho, dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e/ou o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, ou para apoiar a execução de medidas dirigidas ao Estado-Membro em causa e adotadas em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;***

***b) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do Tratado;***

***c) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção de desequilíbrios macroeconómicos], desde que estas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos; ou***

***d) maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis, em conformidade com o n.º 4, se um Estado-Membro cumprir uma das seguintes condições:***

***(i) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do***

**Conselho;**

***(ii) a assistência financeira a médio prazo é disponibilizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho;***

***(iii) a assistência financeira, sob a forma de um empréstimo do MEE, é disponibilizada em conformidade com o Tratado que institui o Mecanismo Europeu de Estabilidade.***

***2. O Estado-Membro apresenta a proposta de alteração do Contrato de Parceria e dos programas relevantes no prazo de um mês. Se necessário, a Comissão formula as suas observações no prazo de um mês, a contar da apresentação das alterações, devendo neste caso o Estado-Membro voltar a apresentar a sua proposta no prazo de um mês.***

***3. Se a Comissão não formular observações ou se as eventuais observações forem satisfatoriamente tidas em conta, a Comissão adota, o mais rapidamente possível, uma decisão para aprovar as alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes.***

***4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.***

**5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1, ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.**

**6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:**

**a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;**

**b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;**

**c) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;**

**d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou**

*e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.*

*8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso:*

*a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;*

*b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;*

*c) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com*

*o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE], ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;*

*d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou*

*e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado.*

*Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.*

Or. en

### **Alteração 37**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – título**

*Texto da Comissão*

Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias

*Alteração*

Aumento dos pagamentos aos Estados Membros com dificuldades orçamentais temporárias *e que atravessem* uma recessão económica grave, *tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1466/97 e no Regulamento (CE) n.º 1467/97.*

Or. en

**Alteração 38**

**Philippe Lamberts**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) caso o Estado-Membro em causa atravesse uma recessão económica grave, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1466/97 e no Regulamento (CE) n.º 1467/97.*

Or. en

**Alteração 39**

**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24.º – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. Cada programa, exceto aqueles em que a assistência técnica seja abordada no âmbito de um programa específico, determina o montante indicativo do apoio a ser utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas.*

*Suprimido*

*Justificação*

*Para maximizar o impacto da política na consecução das prioridades europeias, todos os objetivos temáticos definidos na proposta da Comissão têm de ser tratados de forma igual.*

**Alteração 40**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25.º – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A Comissão emite as suas observações no prazo de três meses, a partir da data de apresentação do programa. O Estado-Membro fornece à Comissão todas as informações adicionais necessárias e, se for caso disso, procede à revisão do programa proposto.

*Alteração*

2. A Comissão emite as suas observações ***devidamente justificadas*** no prazo de três meses, a partir da data de apresentação do programa. O Estado-Membro fornece à Comissão todas as informações adicionais necessárias e, se for caso disso, procede à revisão do programa proposto ***nesse sentido***.

*Justificação*

*A Comissão tem de garantir que as decisões tomadas são devidamente justificadas.*

**Alteração 41**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52.º – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Por iniciativa dos Estados-Membros, os Fundos QEC podem apoiar ações de preparação, gestão, monitorização, avaliação, informação e comunicação, criação de redes, resolução de litígios, controlo e auditoria. Os Fundos QEC podem ser utilizados pelos

*Alteração*

1. Por iniciativa dos Estados-Membros, os Fundos QEC podem apoiar ações de preparação, gestão, monitorização, avaliação, informação e comunicação, criação de redes, resolução de litígios, controlo e auditoria. Os Fundos QEC podem ser utilizados pelos

Estados-Membros para apoiar ações destinadas a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, incluindo sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados e ações de reforço da capacidade das autoridades dos Estados-Membros e dos beneficiários em matéria de gestão e utilização dos Fundos QEC. Estas ações podem abranger períodos de programação anteriores e posteriores.

Estados-Membros para apoiar ações destinadas a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, incluindo sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados e ações de reforço da capacidade das autoridades dos Estados-Membros e dos beneficiários em matéria de gestão e utilização dos Fundos QEC. Estas ações podem abranger períodos de programação anteriores e posteriores ***e devem ser orientadas para a implementação duradoura da capacidade institucional.***

Or. en

**Alteração 42**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56.º – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão deve definir claramente as formas de apoio mencionadas no n.º 1 do presente regulamento, juntamente com os critérios de elegibilidade conexos antes do início do período de programação 2014-2020.***

Or. en

*Justificação*

*Têm de existir definições claras sobre o que é um "prémio" e uma "ajuda reembolsável" e quais são as condições desta última.*

**Alteração 43**  
**Nikolaos Chountis**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 2 – parágrafo 2**



### *Texto da Comissão*

Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2006 a 2008**, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

### *Alteração*

Estas três categorias de regiões baseiam-se na relação entre o respetivo PIB per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2009 a 2013**, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

Or. el

### *Justificação*

*Για τη μεγαλύτερη αποτελεσματικότητα της χρήσης και του σχεδιασμού των διαρθρωτικών ταμείων, θα πρέπει να λαμβάνεται το ΑΕγΠ της πιο πρόσφατης περιόδου, σε σχέση με την προγραμματική περίοδο, εν προκειμένω την περίοδο 2014-2020. Πόσο μάλλον αυτή την περίοδο, όπου η οικονομική κρίση που ξεκίνησε το 2008, έχει μεταβάλλει ριζικά τις οικονομικές και κοινωνικές δομές των περιφερειών των κρατών-μελών, κάτι που πρέπει να ληφθεί υπόψη, στο σχεδιασμό και την κατανομή των διαρθρωτικών ταμείων. Για αυτούς τους λόγους, θα πρέπει να χρησιμοποιούνται στοιχεία του ΑΕγΠ και ΑΕΕ, όσο το δυνατό πιο πρόσφατα.*

## **Alteração 44** **Nikolaos Chountis**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 82 – n.º 3 – παράγραφο 1**

### *Texto da Comissão*

O Fundo de Coesão apoia os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2007 a 2009**, seja inferior a 90 % do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.

### *Alteração*

O Fundo de Coesão apoia os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, aferido em paridades de poder de compra e calculado com base nos valores da União no período de **2009 a 2013**, seja inferior a 90 % do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.

Or. el

### *Justificação*

*Για τη μεγαλύτερη αποτελεσματικότητα της χρήσης και του σχεδιασμού των διαρθρωτικών*

ταμείων, θα πρέπει να λαμβάνεται το ΑΕγΠ της πιο πρόσφατης περιόδου, σε σχέση με την προγραμματική περίοδο, εν προκειμένω την περίοδο 2014-2020. Πόσο μάλλον αυτή την περίοδο, όπου η οικονομική κρίση που ξεκίνησε το 2008, έχει μεταβάλλει ριζικά τις οικονομικές και κοινωνικές δομές των περιφερειών των κρατών-μελλών, κάτι που πρέπει να ληφθεί υπόψη, στο σχεδιασμό και την κατανομή των διαρθρωτικών ταμείων. Για αυτούς τους λόγους, θα πρέπει να χρησιμοποιούνται στοιχεία του ΑΕγΠ και ΑΕΕ, όσο το δυνατό πιο πρόσφατα.

#### Alteração 45

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

#### Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) população elegível, prosperidade regional, prosperidade nacional e taxa de desemprego, para as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição;

##### *Alteração*

(a) população elegível, prosperidade regional, **rendimento líquido disponível ajustado por habitante**, prosperidade nacional e taxa de desemprego, para as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição;

Or. en

#### Alteração 46

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

#### Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 2 – alínea b))

##### *Texto da Comissão*

(b) população elegível, prosperidade regional, taxa de desemprego, taxa de emprego, níveis de instrução e densidade populacional, para as regiões mais desenvolvidas;

##### *Alteração*

(b) população elegível, prosperidade regional, taxa de desemprego, taxa de emprego, níveis de instrução, **rendimento líquido disponível ajustado por habitante, vulnerabilidade demográfica, fragilidade social** e densidade populacional, para as regiões mais desenvolvidas;

Or. en

**Alteração 47**  
**Roberts Zile**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 84.º – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. 5 % dos recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão utilizados para a reserva de eficiência, sendo a sua afetação efetuada em conformidade com o artigo 20.º.

*Alteração*

6. 1 % dos recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão utilizados para a reserva de eficiência, sendo a sua afetação efetuada em conformidade com o artigo 20.º.

Or. en

*Justificação*

*Dado que a decisão da Comissão no que diz respeito à atribuição da reserva de desempenho aos programas e às prioridades que dão cumprimento às metas só será tomada em 2019, receia-se que os Estados-Membros, no tempo remanescente do período de programação, não sejam capazes de aproveitar ou usar de forma eficaz um montante tão elevado da verba reservada. Além disso, não é claro que critérios vão ser utilizados para programas de longo prazo que vão para além do período de programação 2014-2020.*

**Alteração 48**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

***(f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 49**  
**Philippe Lamberts**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*(g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en